



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003767/2008-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado FAZENDA NACIONAL
MARIA ANTONIETA DE FREITAS RIBEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO ANTES DO JULGAMENTO.

Constatada a extinção, por pagamento, do crédito tributário veiculado nos autos antes do julgamento do recurso voluntário, acolhem-se os embargos inominados, para reconhecer a nulidade da decisão proferida, devido à existência de inexatidão material.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR PAGAMENTO.

A extinção do crédito tributário por pagamento importa a desistência do recurso voluntário, ficando configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, conforme os §§ 2º e 3º do art. 78, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-008.204, julgado na sessão de 12/05/2021; e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator) Ausente o conselheiro Samis Antônio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 7ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em face do Acórdão de recurso voluntário nº 2202-008.204, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 12 de maio de 2021.

O Despacho de Admissibilidade, de lavra do então presidente desta 2ª Turma, apresenta o seguinte teor:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do Acórdão Embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-008.204 (fls. 72 a 77), em 12/05/2021, cujas ementas são a seguir transcritas::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os valores despendidos com plano de saúde a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução de tais despesas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer parte da dedução de despesas com saúde, no valor de R\$ 7.172,76, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que votou por declarar a nulidade parcial da decisão de primeira instância.

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, CONTOF-ECO-DEVAT07-VR, vinculada à 7ª Região Fiscal, apresentou Embargos de Declaração (fl. 91) alegando a existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que o crédito tributário ali julgado havia sido liquidado em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Argumenta que:

Da análise dos autos, depreende-se que a parcela do crédito tributário mantida pela DRJ foi extinta por pagamento antes do julgamento do recurso voluntário. O contribuinte efetuou em 07.07.2014 o pagamento de fl. 86, alocado ao presente processo. Parte do crédito tributário foi transferido para o processo 12448.725303/2014-72, no qual encontra-se alocado o pagamento de fl. 87, efetuado em 15.10.2008. O saldo remanescente no processo 12448.725303/2014-72 foi inscrito em dívida ativa da União, inscrição 70 1 14 050067-09, extinta em 17.09.2015, conforme fls. 84/85, e para a qual consta o pagamento de fl. 88, efetuado em 16.09.2015.

O artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Ademais, o artigo 78, §§2º e 3º da Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, enuncia que a extinção sem ressalva de débito importa a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo. A decisão embargada, s.m.j., foi proferida quando o crédito tributário objeto do julgamento já estava extinto, e não menciona de que maneira os pagamentos realizados repercutem na execução do acórdão.

Destarte, requer que os Embargos de Declaração por ora opostos sejam conhecidos e providos, para que seja sanada a possível contradição, tendo em vista que o crédito tributário objeto do julgamento já estava extinto quando proferida a decisão, ou que seja suprida a possível omissão, para indicar de que maneira os pagamentos realizados repercutem na execução do acórdão.

Em que pesem ter sido alegada a existência de contradição no acórdão, verifica-se que se trata, na realidade, de uma inexatidão material já que fora julgado crédito já extinto pelo pagamento. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo e passo a analisar os Embargos de Declaração como Inominados, a teor do disposto no art. 66, Anexo II, do RICARF.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, há prova de delegação de competência para o signatária dos Embargos, ficando verificada a legitimidade para a interposição dos aclaratórios.

- Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de declaração de fl. 91, conforme já destacado anteriormente aponta para a liquidação do crédito tributário pelo pagamento antes do julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte, resultando na sua extinção, nos termos do art. 156, do CTN.

Houvesse sido a informação sobre o pagamento integral do crédito tributário trazido aos autos em momento anterior ao julgamento, por certo outro teria sido o desfecho processual.

Assim fica reconhecida a existência de inexatidão material no acórdão ora embargado.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, admito os Embargos de Declaração de fl. 91 como Embargos Inominados, dando-lhe seguimento.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Mário Hermes Soares Campos para inclusão em pauta de julgamento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Os embargos inominados ao Acórdão nº 2202-008.204, propostos pela Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal da RFB, preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme análise acima reproduzida, com a qual concordo, portanto, devem ser conhecidos.

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 12 de maio de 2021 decidiu esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer parte da dedução de despesas com saúde, no valor de R\$ 7.172,76, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que votou por declarar a nulidade parcial da decisão de primeira instância, sendo exarada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os valores despendidos com plano de saúde a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução de tais despesas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

Encaminhados os autos à unidade fiscal responsável pela execução do julgado, a Equipe Regional Especializada em Contencioso Administrativo (ECO), vinculada à SRRF/7ª Região Fiscal, por meio dos Embargos, informou que o crédito julgado havia sido extinto, por pagamento efetuado pelo sujeito passivo, em data anterior ao julgamento, implicando assim, em desistência do recurso voluntário apresentado. Por esta razão, devolveu o processo a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para saneamento da possível contradição. Tudo conforme devidamente reportado nos referidos Embargos, que apresenta a seguinte redação:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento referente a IRPF - Exercício 2006. Irresignado com a autuação, o sujeito passivo interpôs impugnação, julgada parcialmente procedente pela DRJ Rio de Janeiro I. Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, parcialmente provido, nos termos do Acórdão 2202-008.204, de 12 de maio de 2021.

Da análise dos autos, depreende-se que a parcela do crédito tributário mantida pela DRJ foi extinta por pagamento antes do julgamento do recurso voluntário. O contribuinte efetuou em 07.07.2014 o pagamento de fl. 86, alocado ao presente processo. Parte do crédito tributário foi transferido para o processo 12448.725303/2014-72, no qual encontra-se alocado o pagamento de fl. 87, efetuado em 15.10.2008. O saldo remanescente no processo 12448.725303/2014-72 foi inscrito em dívida ativa da União, inscrição 70 1 14 050067-09, extinta em 17.09.2015, conforme fls. 84/85, e para a qual consta o pagamento de fl. 88, efetuado em 16.09.2015.

O artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Ademais, o artigo 78, §§2º e 3º da Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, enuncia que a extinção sem ressalva de débito importa a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo. A decisão embargada, s.m.j., foi proferida quando o crédito tributário objeto do julgamento já estava extinto, e não menciona de que maneira os pagamentos realizados repercutem na execução do acórdão.

Destarte, requer que os Embargos de Declaração por ora opostos sejam conhecidos e providos, para que seja sanada a possível contradição, tendo em vista que o crédito tributário objeto do julgamento já estava extinto quando proferida a decisão, ou que seja suprida a possível omissão, para indicar de que maneira os pagamentos realizados repercutem na execução do acórdão.

Compulsados os autos, constato não haver, quando proferido o Acórdão ora objeto de embargos, qualquer registro acerca da noticiada extinção total, por pagamento, do crédito tributário objeto do lançamento. Não obstante, juntamente com os Embargos, a unidade da RFB responsável pela execução do julgado juntou documentos. Informa a autoridade embargante a extinção dos respectivos créditos tributários e anexa os “Comprovantes de Arrecadação”, sendo que os esclarecimentos abaixo, não deixam dúvida quanto à extinção do lançamento por pagamento:

Da análise dos autos, depreende-se que a parcela do crédito tributário mantida pela DRJ foi extinta por pagamento antes do julgamento do recurso voluntário. O contribuinte efetuou em 07.07.2014 o pagamento de fl. 86, alocado ao presente processo. Parte do crédito tributário foi transferido para o processo 12448.725303/2014-72, no qual encontra-se alocado o pagamento de fl. 87, efetuado em 15.10.2008. O saldo remanescente no processo 12448.725303/2014-72 foi inscrito em dívida ativa da União, inscrição 70 1 14 050067-09, extinta em 17.09.2015, conforme fls. 84/85, e para a qual consta o pagamento de fl. 88, efetuado em 16.09.2015.

Preceitua o § 2º do art. 78, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, que a extinção sem ressalva do débito, por qualquer modalidade, importa a desistência do recurso, ficando configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, acorde o § 3º do mesmo artigo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Verifica-se que a situação reportada pela Equipe Regional Especializada em Contencioso Administrativo da 7ª Região Fiscal revela evidente erro, decorrente de lapso manifesto. Assim, considerando a ocorrência de extinção, por pagamento, de todo o crédito tributário objeto do presente lançamento, antes do julgamento ocorrido nesta 2ª Turma, deve ser saneada a inexatidão constatada.

Nesses termos, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que já extinto o crédito tributário antes de sua apreciação, o que caracteriza renúncia ao direito sobre o qual se fundou, devendo, por consequência, ser anulada a decisão prolatada no Acórdão 2202-008.204.

Por todo o exposto, acolho os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-008.204, julgado na sessão de 12/05/2021, e voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos